



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19477/2017
Pregão Eletrônico nº 173/2018 – Prestação de serviços de telefonia
fixa

ASSUNTO: Impugnação

A empresa **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ 40.432.544/0001-47, apresenta, tempestivamente, em 29 de dezembro de 2018 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se contra multas abusivas, das penalidades e multas, da divergência acerca do prazo de pagamento, da dificuldade de identificação do serviço e o tipo de licitação menor prego global.

I – MULTAS ABUSIVAS

Quanto à alegação de abuso na fixação do valor das multas contratualmente previstas, é importante impor à análise o artigo 86, da Lei nº 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

A presente solicitação não merece prosperar, por ausência de qualquer argumento jurídico que torne abusivo a fixação de multa. A lei de licitações conferiu ao instrumento convocatório a liberalidade de fixar o percentual sancionador. Não há que se falar, portanto, em abusividade ou desproporcionalidade, sendo o quantum fixado de acordo com a necessidade à segurança das cláusulas contratuais, uma vez que o serviço é essencial ao Município.



Luiz



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

II - DAS PENALIDADES E MULTAS

Em que pese a ausência de expressa fixação legal, o art. 412 do Código Civil estabelece que "o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal", atuando como limitador ao poder discricionário da Administração.

Respeitada, portanto, a proporcionalidade das sanções às condutas graves descritas e a graduação dos respectivos percentuais (que não poderiam transcender o valor total do próprio ajuste), o Poder Público detém discricionariedade para a cominação das penas, do modo que melhor atender à finalidade pública envolvida e reprimir comportamentos que levem à inexecução do objeto.

Ao tratar do tema, o Superior Tribunal de Justiça se pronunciou em

juízo:

1. Na hermenêutica jurídica, o aplicador do direito deve se ater ao seu aspecto finalístico para saber o verdadeiro sentido e alcance da norma.

2. Os Atos Administrativos devem atender à sua finalidade, o que importa no dever de o Poder Judiciário estar sempre atento aos excessos da Administração, o que não implica em invasão de sua esfera de competência.

3. O art. 86 da Lei nº 8.666/93, impõe multa administrativa pela mora no adimplemento do serviço contratado por meio de certame licitatório, o que não autoriza sua fixação em percentual exorbitante que importe em locupletamento ilícito dos órgãos públicos.

4. Possibilidade de aplicação supletiva das normas de direito privado aos contratos administrativos (art. 54, da Lei de Licitações).

5. Princípio da Razoabilidade.

6. Recurso improvido. (Resp nº 330.677/RS, Rel. Ministro José Delgado) (destacamos)



Handwritten signature

Diante do acima exposto, conhecimento da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela procedência parcial da impugnação, com as devidas correções que foram informadas.

Consignamos que o edital em tela visa a prestação de serviços de telefonia fixa, na modalidade Pregão Eletrônico tipo menor preço global. Não cabendo assim, a divisão em lotes do serviço, uma vez que a execução do objeto em vários contratos tornaria a contratação mais onerosa ao Município, além de dificultar o acompanhamento e a fiscalização pela Administração, podendo gerar prejuízos ao erário.

V – DA NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DO OBJETO EM LOTES DISTINTOS

Com relação ao questionamento apresentado referente a dificuldade de identificação do serviço desejado, será anexado ao edital nova lista de endereços referente aos serviços.

IV – DA DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DESEJADO

Quanto ao prazo de pagamento, o item 15.1 do Termo de Referência, será alterado para 30 (trinta) dias tratando-se de erro material.

III – DA DIVERGÊNCIA ACERCA DO PRAZO DE PAGAMENTO

Sendo assim, não se reconhece respaldo jurídico para a impugnação do ponto manifestado.

Além disso, os percentuais fixados, ao contrário do que aventado, obedeceram ao limite do valor do contrato, ultimando-se com a perspectiva de rescisão por completo inadimplemento.

E, nesta ótica, verifica-se que os itens e cláusulas estipulados no Edital e na Minuta de Contrato, respectivamente, atenderam aos fins pretendidos pelo ordenamento jurídico, observando-se a proporcionalidade entre as intenções preventiva e repressora, além de atender ao caráter compensatório das sanções.

A Impugnante, em sua alegação, afirma que as penalidades devem ser aplicadas em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

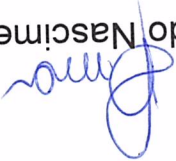


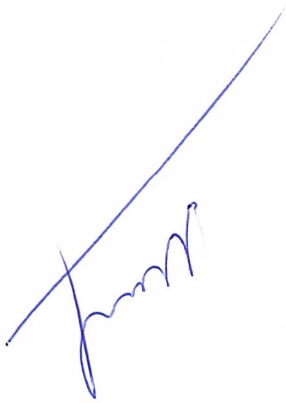


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a
Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 04 de fevereiro de 2019.


Paloma do Nascimento Amorim
Pregoeira





CLARO MARIANO DE LIMA FILHO
Autoridade Competente

Volta Redonda, 04 de fevereiro de 2019.

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela procedência parcial da impugnação conforme alterações sugeridas.
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE COMPRAS



